



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 166/2023

PREGÃO Nº 064/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à aquisição de monitores sensíveis ao toque de 75 polegadas para serem utilizados em reuniões e capacitações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Em 04/10/2023 o pregoeiro declarou vencedor do certame em referência o licitante "MAPEL – MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ: 20.232.336/0001-97.

A sociedade empresária SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ: 09.193.427/0001-28 apresentou recurso administrativo da citada decisão, alegando, quanto ao mérito, em síntese: *i. suposta ausência de catálogo; ii. que não foi comprovada a homologação pela ANATEL do equipamento ofertado pela provisoriamente declarada vencedora – isto é, que o certificado da ANATEL apresentado apenas abrange o Chip fabricado por HUIZHOU.*

Em contrarrazões, MAPEL – MÁQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, quanto ao mérito, no que toca a: *i. questão do catálogo: se trataria de item no âmbito da faculdade (diligência) do pregoeiro – e não de observância obrigatória do edital; ii. quanto a certificação da ANATEL: que lousas interativas (por si só) não possuem regulamentação pela ANATEL e tão somente o roteador – e este possui tal homologação quanto ao item ofertado.*

Desse cenário, tendo em vista tratar de matéria estritamente técnica, foi aberto à diligência a qual em resposta pelo Setor Competente (fls. 259/273) houve a informação que o produto atendia as especificações do edital.



É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Ao nosso sentir, razão assiste ao contrarrazoante.

Quanto a questão do catálogo do produto, de fato, não é requisito de classificação da proposta comercial, nos termos asseverados nas contrarrazões (vide itens 8.5 e 8.6 do Edital).

O outro ponto, trata-se de matéria afeta a especificação do produto apresentado pela empresa provisoriamente declarada vencedora e, após análise da Setor Técnico, foi entendido que o mesmo atende ao exigido no edital, motivo pelo qual torna superada também essa questão.

Isto posto e com fundamento no princípio do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93), entendemos que deve ser mantida a decisão datada de 04/10/2023.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 04 de dezembro de 2023.



PODER EXECUTIVO
Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro